

## **Processo n.º 326/2006**

Data: 13/Setembro/2007

Recorrente:

**Companhia de Administração de Propriedades A, Limitada**

(A 物業管理有限公司)

Recorrido:

**B**

Recorrente (Recursos Interlocutórios):

**Companhia de Administração de Propriedades A, Limitada**

(A 物業管理有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

**COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIIDADES  
A Lda., Ré** nos autos de Acção Laboral que por esse Juízo lhe foi movida pelo **Autor B**, reclamando o pagamento devido pelas compensações por trabalho extraordinário prestado e por descansos semanais, anuais e feriados não gozados, tendo sido notificada da sentença e com ela não se conformando, dela vem interpor recurso, nomeadamente por insuficiência

de factos por si alegados e oportunamente objecto de reclamação por não incluídos na base instrutória.

A decisão aí proferida foi do seguinte teor:

“Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal julga a acção procedente e provada e, em consequência decide:

1) – **Condenar a Ré “COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES A, LIMITADA” (A 物業管理有限公司) a pagar ao Autor B o montante de MOP\$403,144.50, acrescido de juros legais vencidos e vincendos, desde a data de trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.**

\*

**Fixar-se em MOP\$3,000.00 (três mil patacas) a título de honorários a favor do patrono do Autor, interveniente na audiência, a suportar pelo GPTUI** (*artigo 29º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto, em conjugação com o nº 9 das Notas anexas à Tabela aprovada pela Portaria nº 265/96/M, de 28 de Outubro*).

\*

**Custas pela Ré.**

\*

**Notifique e Registe.”**

No entanto, previamente a este recurso foi interposto um outro

recurso do saneador, cujo conhecimento e procedência pode prejudicar o conhecimento daquela outra, interposto da sentença final, pelo que dele se tomará igualmente conhecimento.

Para tanto, alega fundamentalmente e em síntese:

*É obrigatório conhecer da exceção invocada pela Ré (julgando-a procedente como se espera; ou improcedente, o que não se espera) ou relegá-la para a sentença, sob pena de, não o fazendo (como não fez), resultar violados (como resultou) os artigos 563º, n.º 2 e 571º, n.º 1, al. d) do CPC aplicáveis ao saneador por força do art. 569º, n.º 3 do mesmo Código, e art. 429º, n.º 2 do mesmo Código.*

*A Ré aqui recorrente apresentou a sua contestação com uma 1ª parte que expressamente intitulou como “I (POR EXCEPÇÃO)”, escrita em 8 artigos – os artigos 1º a 8º da contestação – e uma 2ª parte que expressamente intitulou como “II (POR IMPUGNAÇÃO) escrita em 13 artigos – os artigos 10º a 21º da contestação – e, portanto, o saneador não pode dizer que inexistem exceções sob pena de cair na referida ilegalidade, como efectivamente cáiu;*

*A acção funda-se na alegada existência ou vinculação das partes ao HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO conhecido por HNT, ou, como resulta do art. 10 da Lei do Trabalho (DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril) e é do conhecimento comum, HORÁRIO DE TRABALHO CONSECUTIVO de 8 horas por dia, com um intervalo – n.º 1 do cit. art. 10º - ou período normal de trabalho (art. 11º do cit. DL), mas tendo a Ré em sede de EXCEPÇÃO alegado factos que, em SUA TESE e em resumo, constituem HORÁRIO DE TRABALHO LIVRE, abreviadamente HTL, estamos perante factos modificativos do efeito jurídico que os factos do Réu pretendem e, como tal,*

*constituem excepção que devia ter sido apreciada ou, se não pudesse sê-lo nesta fase, os factos deviam ter sido levados à especificação-questionário para apreciação posterior – na sentença – mas não foram.*

**Termos em que conclui** por pedir a procedência do recurso e consequente revogação do saneador, mandando-se apreciar a excepção alegada ou, se não puder ser julgada nessa fase mandar que seja relegada para apreciação na sentença mediante submissão de tais factos a julgamento.

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

**II - Foi elaborado o despacho saneador nos seguintes termos:**

**“1. Despacho saneador *stricto sensu***

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.  
Inexistem nulidades que tenham por efeito invalidar todo o processo.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não se vislumbram quaisquer outras excepções, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

## **2. selecção da matéria de facto relevante para a discussão da causa**

### **2.1 Matéria de facto assente**

a) Entre 1 de Agosto de 1997 e 30 de Abril de 2003, o Autor exerceu a sua actividade profissional, como supervisor (chefe dos guardas), por conta e sob a direcção da Ré e mediante um salário mensal e MOP\$8,300.00.

### **2.2. Matéria de facto que integra a base instrutória**

1.

Autor e Ré acordaram, verbalmente, que o salário referido na al. a) da matéria de facto assente corresponderia a 8 horas de trabalho diário?

2.

Entre Janeiro de 2000 e Abril 2003, no exercício das suas funções de supervisão dos prédios sob gestão da Ré, o Autor passou a fazer turnos das 11 às 19 horas e das 22 às 6 horas?

3.

Durante o mesmo período, o Autor não gozou descanso semanal?

4.

Nem gozou férias anuais?

5.

Trabalhou nos dias de feriado obrigatório?

6.

A Ré nunca incumbiu o Autor de trabalhar nos dias de descanso semanal e anula e nos dias de feriado obrigatório?

Notifique com cópias.”

### **III – FUNDAMENTOS**

Basicamente, a questão que importa apreciar é a de saber se foi deduzida alguma exceção, se a matéria fáctica que a integra se mostra relevante no sentido de poder conduzir a uma diferente solução da preconizada pelo A., se provada e, finalmente, se a matéria quesitada a contempla ou não.

Nesta conformidade, a mesma questão é colocada em sede dos dois recursos, importando apurar, se no Saneador o Mmo juiz *a quo* devia ter tomado posição sobre o seu conhecimento ou se bastaria ter quesitado essa matéria.

A defesa na acção pode ser por impugnação ou excepção, conforme dispõe o art. 407º, n.º 1 do CPC.

O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos da petição ou quando afirma que esses factos não pode produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor.

Ora no caso presente a Ré veio invocar factos que configuram uma verdadeira excepção e que, à partida, a provarem-se, obstam à apreciação *de meritis*, servindo de causa impeditiva do direito invocado pelo Autor, sendo susceptível de determinar a improcedência do pedido, nos termos do disposto no art. 407º, n.º 2 do CPC e , como tal, devendo ser objecto de quesitação.

E que factos são esses?

O A. invocou a prestação de trabalho, aludindo a uma modalidade de trabalho normal, enquanto exerceu funções de supervisor de segurança, a um horário de trabalho normal de 8 horas por dia, seguindo o RRL (DL24/89/M, de 3/4) e invocou serem-lhe devidas compensações por trabalho extraordinário, por via de sobrecarga horária, já que terá passado a fazer turnos das 11 às 19 horas e das 22 às 6 horas.

Isto para além das compensações que reclama, a título de trabalho em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Perante esta alegação, o trabalhador diz que estava sujeito apenas - e foi isso o contratado - a um horário de trabalho livre, até 8 horas diárias e 48 horas semanais, a distribuir livremente pelo próprio, com autoridade e responsabilidade de escolher em qual momento é que devia aparecer ou não, a rondar e supervisionar os guardas.

Resulta daqui a importância em se apurar este facto; é que se assim era, o serviço prestado para além daqueles limites não terá deixado

de ser prestado em violação do acordado, não sendo linear a sua integração como trabalho extraordinário.

Nesta conformidade, por exemplo, se se vier a comprovar que o A., em determinado dia, estava a trabalhar às 2:00 da manhã, às 6:00, às 11 :00 e às 15:00 e seu horário de trabalho for de horário normal de trabalho de 8 h/dia, o efeito jurídico desses factos são naturalmente a violação do art. 10º da Lei do Trabalho, já que aquele horário pressupõe um período fixo e consecutivo, com um intervalo e, portanto, não podia estar a trabalhar em horas tão distantes.

Mas se não se tratar de horário normal de trabalho, mas sim de horário livre, tal como alegado, já não haverá violação do art. 10º da Lei do Trabalho, já que o trabalhador é livre para gerir as horas e, portanto, podia ter feito rondas àquelas horas sem com isso ter excedido a quantidade de 8 horas de trabalho.

E o facto de a isenção de horário de trabalho não estar expressamente contemplada na legislação de Macau, sempre se pode avançar com a sua admissibilidade, desde que comprovada a sua estipulação.<sup>1</sup>

Perante isto, parece evidente a essencialidade da liberdade de escolha do horário de trabalho, facticidade que não é comportada por qualquer dos factos que vem quesitado.

---

<sup>1</sup> - Bento da Silva e Miguel Quental, Man. de Formação de Dto do Trabalho em Macau, 2006, 83

E como está bem de ver em nada releva o facto de se dizer que o Mmo Juiz *a quo* devia conhecer dessa excepção, não podendo ter dito que não havia excepções a conhecer. Tal afirmação não deixa de estar correcta, reportada àquela circunstância temporal. Na verdade, naquele momento não havia excepções que pudessem ser conhecidas, mas o importante era quesitar matéria que permitisse oportunamente o seu conhecimento.

O conhecimento da excepção suscitada passa pela quesitação e apuramento da matéria que integra a eventualidade de estipulação de um horário livre e dependente da escolha do trabalhador, tal como alegou.

Em bom rigor, face à excepção suscitada e matéria alegada em conformidade, o Mmo Juiz o que deveria ter feito era quesitar tal matéria e relegar o seu conhecimento para final, não tendo que fazer menção expressa a tal ocorrência. Nessa situação depara-se com a insuficiência de quesitação de matéria de facto relevante, o que foi oportunamente objecto de reclamação e nos termos processuais a final impugnado.

No que tange à prolação do saneador *stricto sensu*, o que disse é que não havia excepções que obstavam ao conhecimento *de meritis*, provavelmente pensando o Mmo Juiz em excepções dilatórias. E era apenas quanto a essas excepções que, face, ao disposto no artigo 429º, a) do CPC, teria oficiosamente de apreciar.

Quanto às outras, tal como a que foi suscitada, de natureza

peremptória, bastaria que quesitasse a respectiva matéria e estaria implícita a sua apreciação a final.

Donde se pode concluir que o despacho saneador *stricto sensu* prolatado nos termos acima reproduzidos se mostra irrepreensível, donde o recurso interlocutório não deixará de improceder.

Mas já não assim quanto ao recurso da decisão final, pois que a sua apreciação arrasta o conhecimento da matéria *supra* alegada e que como se viu era pertinente ao desfecho da acção.

Matéria essa que a recorrente alegou e de cuja não inserção no questionário reclamou em devido tempo, sendo que a impugnação de tal não inserção só no recurso da decisão final deve ser conhecido, como dispõe o artigo 430º, n.º 3 do CPC.

Ora, a procedência e indagação desta factualidade prejudica o conhecimento das questões que vêm colocadas relativamente à sentença, em particular o cálculo e determinação das compensações arbitradas a título de trabalho extraordinário, pelo que, embora não procedente o recurso interlocutório, o recurso final não deixará de ser procedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em julgar improcedente e não provado o recurso interlocutório, mas concedem provimento ao recurso da decisão final por insuficiência de matéria de facto relevante e oportunamente alegada, determinando-se a anulação do processado

posterior à elaboração do despacho saneador, devendo ser quesitada a matéria pertinente que vem alegada, relativa à eventualidade de ter sido estipulado um horário livre para o trabalhador recorrente.

Custas do recurso interlocutório pela recorrente.

Custas do recurso da decisão final pelo A., recorrido.

Macau, 13 de Setembro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong